



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 17/04/2018

ITEM 37

TC-4026/989/16

Prefeitura Municipal: Poloni.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Rinaldo Escanferla e Antônio José Passos.

Período(s): (01-01-16 a 01-03-16) e (02-03-16 a 31-12-16).

Advogado(s): Fábio Roberto Bosarto (OAB/SP nº 239.037) e Paulo Ricardo Santana (OAB/SP nº 195.656).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Trata-se das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE POLONI, exercício de 2016.

A fiscalização da UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/ UR-8 anotou ocorrências em alguns itens no relatório elaborado, especialmente quanto à conclusão, conforme evento nº 13:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: Lei Orçamentária permite abertura de créditos adicionais em até 30% e também autoriza a transposição total ou parcial de recursos, contrariando o princípio orçamentário da exclusividade, preconizado pelo artigo 165, § 8º da Constituição Federal; não editou o plano de gestão integrada dos resíduos sólidos;

B.3.1. ENSINO: não aplicou a totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB; saldo remanescente de recursos do Fundeb não vinculado à conta específica; restos a pagar não pagos até 31/01/2017 excluídos;

B.3.1.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO - ENSINO: exclusão de restos a pagar não pagos até 31/01/2017;

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO: piso nacional de remuneração do magistério não observado;

B.3.2.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO - SAÚDE: exclusão de restos a pagar da saúde não pagos até 31/01/2017;

B.3.2.2. OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL: não movimentou os recursos em conta bancária própria;

B.4.1. REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS: Informações incorretamente prestadas ao Sistema AudeSP; pagamento insuficiente de precatório;

B.5.3.1. GASTO COM COMBUSTÍVEL: ausência de controle efetivo nos gastos com combustíveis;

C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS: falhas na classificação de empenhos registrados como "Outros/Não Aplicável";



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO: realização de gastos fracionados em produtos e serviços similares, dispensando, incorretamente, a realização de licitação;

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS: não há divulgação dos pareceres prévios do Tribunal de Contas na página eletrônica do município;

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP, conforme apontados nos itens, B.4 - PRECATÓRIOS, C.1. - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS e C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO;

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: não atendimento de recomendações deste Tribunal;

E.3. VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964: empenho superior a um duodécimo da despesa prevista desatendendo o art. 59, § 1º da Lei nº 4.320/64.

### SÍNTESE DO APURADO

Resultado da execução orçamentária	7,76%
Percentual de investimentos	3,20%
Despesa de pessoal em dezembro de 2016	45,92%
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF)	28,44%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%)	99,22%
Total do FUNDEB aplicado em 2016	99,22%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	NÃO
Percentual aplicado na Saúde	20,83%
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Ordinário)?	NÃO
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Especial Anual/Mensal)?	PREJ
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJ
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	SIM
Atendido o artigo 42, da LRF?	SIM
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	SIM

Notificado, o responsável apresentou suas razões de defesa, juntadas no evento 33, procurando esclarecer as ocorrências verificadas pela Fiscalização.

A Assessoria Técnica Jurídica e o Ministério Público de Contas concluíram para a emissão de parecer desfavorável.

Para o MPC não houve atendimento ao disposto no artigo 21, § 2º, da Lei 11.494/07, uma vez que o Município aplicou apenas 99,22% dos recursos do FUNDEB, apurando-se 0,78%



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos recursos (R\$6.191,16) sem a devida comprovação de utilização em manutenção e desenvolvimento do ensino até 31/03/2017 (evento 13.25, fl. 9). Note-se que, mesmo diante das alegações apresentadas pela Origem (evento 33.1), a douta ATJ especializada (evento 42.1) considera configurada a mácula, no sentido de falta de comprovação de aplicação do saldo residual do FUNDEB. Assim, reconhecendo a importância conferida pela Constituição Federal ao Ensino, não há como relevar qualquer insuficiência na aplicação dos recursos do referido Fundo.

A Chefia da ATJ, contudo, manifestou-se pela emissão de parecer favorável, indicando situações processuais em que alguns municípios não aplicaram a totalidade dos recursos do FUNDEB - *a mencionada parcela não utilizada do FUNDEB (0,78% = R\$ 6.191,66) poderá excepcionalmente ser relevada por se tratar de montante irrisório, principalmente em comparação ao total dos recursos recebidos do FUNDEB (R\$ 787.091,17), e nos termos da jurisprudência desta Corte (TCs 1042/026/11 1148/026/11, 2054/026/13, 101/026/14, 1897/026/13, 2045/026/13, 192/026/14); proponho, contudo, severa advertência ao Responsável para que cumpra rigorosamente as determinações do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07.*

**É O BREVE RELATÓRIO.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE POLONI, exercício de 2016, apresentaram falhas que o responsável, em suas justificativas, não conseguiu afastar.

A não aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEB (99,22%) infringiu o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, pois, não houve a comprovação da utilização do valor residual nos termos do § 2º do referido diploma legal (0,78% = R\$ 6.191,66).

As situações relacionadas com Precatórios podem ser afastadas neste momento, em conformidade ao manifestado pela ATJ, principalmente diante do valor pago a destempo (R\$12.726,22).

De outro modo, o Município cumpriu os índices obrigatórios relativos aos gastos com ENSINO 28,44%, MAGISTÉRIO 99,22%, PESSOAL 45,92%, SAÚDE 20,83% e EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA 7,76%.

Nestes termos e considerando a manifestação da Assessoria Técnica Jurídica e do Ministério Público de Contas, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL às contas em exame.

As recomendações propostas pela ATJ e MPC devem ser encaminhadas a margem deste Parecer e por ofício.

Deve a próxima Fiscalização verificar sobre as recomendações, além das informações da defesa, trazendo ao relatório o apurado.

### É O MEU VOTO.

TCESP, em 17 de abril de 2018.

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**CONSELHEIRO**